



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Acórdão n. 196998

APELAÇÃO PENAL Nº 0001903-46.2010.8.14.0201

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA – 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

APELANTE(S): RODRIGO OLIVEIRA COELHO (OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO-OAB/PA Nº 1.705)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VAGAS E GENÉRICAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva **9 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (dias) de reclusão**, em regime **fechado**. O magistrado de 1º Grau, ao aplicar a detração, determinou que o réu cumprisse a pena em regime inicialmente semiaberto. Entretanto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.736/2012, a competência para deliberar sobre a detração penal é do juiz de conhecimento, isto é, do juiz sentenciante. Ultrapassado este momento, a competência retorna ao juízo da execução penal, devendo este, por conseguinte, aplicar a detração.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. **Acordam** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, **conhecimento** do recurso e seu **parcial provimento**.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia **dezenove de outubro de 2018**.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

Página 1 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

APELAÇÃO PENAL Nº 0001903-46.2010.8.14.0201

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE BELÉM/PA – 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

**APELANTE(S): RODRIGO OLIVEIRA COELHO (OSVALDO JESUS SERRÃO DE AQUINO-
OAB/PA Nº 1.705)**

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por **RODRIGO OLIVEIRA COELHO**, impugnando a r. sentença proferida pelo **MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA**, que condenou o apelante à **pena de 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão**, fixado o regime inicial de cumprimento de pena **semiaberto**, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal (homicídio qualificado).

Consta na denúncia que, no dia 18/04/2010, por volta das 16h00, na Avenida Marechal Rondon, a vítima participada de um bingo, juntamente de sua companheira e uma amiga chamada MARINEZ. Em dado momento, Marinez, Jailson Correa Lima e o apelante gritaram que tinham “batido”, com isso, começou uma discussão entre eles.

Após o ocorrido, a vítima decidiu ir para sua residência com sua companheira. Alguns minutos depois, o apelante, na companhia de outra pessoa, arrombou a porta, munido com um gargalo de garrafa. Ao tentar enfrentar os acusados, a vítima foi golpeada e arrastada para o meio da rua, onde foi atingida outras vezes. Mesmo sendo conduzida ao Hospital Metropolitano, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado e o denunciado foi condenado à pena acima mencionada e, inconformado com a condenação, em suas razões recursais, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, reclamando a diminuição desta para o mínimo legal, ante a exasperação indevida das circunstâncias judiciais de MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, bem como, requer a aplicação da causa genérica de diminuição da pena prevista no artigo 29, §1º, do CPB.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo total **improvemento** do recurso.

Por fim, o douto Procurador de Justiça, Claudio Bezerra de Melo, pronunciou-se, pelo **CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO** do recurso interposto pelo apelante para que seja mantida a sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, merecendo reforma somente no que tange à dosimetria da pena.

É o relatório.

Revisão cumprida.

| |
|-------------|
| VOTO |
|-------------|

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do recurso de apelação penal interpostos pela Defesa, e passo a analisar o **Mérito**.

DA DOSIMETRIA

Conforme relatado, em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da dosimetria da pena, reclamando a diminuição desta para o mínimo legal, ante a exasperação indevida das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

circunstâncias judiciais de MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, bem como, requer a aplicação da causa genérica de diminuição da pena prevista no artigo 29, §1º, do CPB.

Pela análise da sentença, ao crime de HOMICÍDIO QUALIFICADO previsto no Art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, o MM. Magistrado fixou ao recorrente a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão, nos seguintes termos:

“Considerando que o réu RODRIGO OLIVEIRA COELHO agiu com culpabilidade em grau médio de reprovabilidade, pois não agiu com dolo intenso, não possui antecedentes, não existem nos autos dados suficientes para valorar a conduta social do réu, possui personalidade não investigada, os motivos não justificáveis, visto que a origem do fato ocorreu em virtude de um jogo de bingo, as circunstâncias desfavoráveis e as consequências do crime foram drásticas, sobretudo diante do resultado morte, bem ainda que o comportamento da vítima que de certa forma contribuiu para a prática do crime, fixo a PENA BASE em quinze (15) anos de reclusão”.

No caso concreto, o MM. Magistrado considerou como negativos os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências do crime. Contudo, não são justos os motivos exibidos pelo juízo a quo para a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

Quanto às **consequências do crime**, o MM. Magistrado incorreu em erro ao considerar que “as circunstâncias do crime foram drásticas, sobretudo diante do resultado morte”, tendo em vista que a fundamentou a partir de um elemento inerente ao crime de homicídio, portanto, não há como considerar de forma desfavorável ao apelante.

Sabe-se que as **circunstâncias do crime** devem contemplar aspectos exteriores do delito, com análise das condições de tempo, local e modo de execução do delito. Contudo, da análise da sentença condenatória, verifico que o magistrado incorreu em erro ao considerar esta circunstância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

desfavorável ao réu, tendo em vista que não houve sequer fundamentação para embasar a exasperação da pena base quanto a essa circunstância judicial, portanto, merece reparo também nesse ponto.

Já no que tange à valoração dos **motivos do crime**, o juízo de origem considerou a qualificadora de motivo torpe para exasperar a pena base, e a de recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima para qualificar o delito, não havendo o que ser modificado no presente quesito.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1644423 MG 2016/0331903-9 Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA- Órgão Julgador: SEXTA TURMA- Data do Julgamento: 7 de Março de 2017- Publicação DJe: 17/03/2017).

Assim sendo, reduzo a pena-base para 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Quanto ao pleito de aplicação da causa genérica de diminuição da reprimenda prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal Brasileiro, visto que o Conselho de Sentença e o juízo a quo vislumbrara em favor do apelante tal benefício, mantenho a fração de 1/3, restando a pena definitiva em 9 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (dias) de reclusão.

No que tange ao cálculo da detração, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.736/2012, a competência para deliberar sobre a detração penal é do juiz de conhecimento, isto é, do juiz sentenciante.

Página 5 de 6

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**
Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Ultrapassado este momento, a competência retorna ao juízo da execução penal, motivo pelo qual deixa de calculá-la.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e **dou PARCIAL PROVIMENTO**, para readequar a pena que se apresentou final, concreta e definitiva em **9 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (dias) de reclusão**, em regime **fechado**. O magistrado de 1º Grau, ao aplicar a detração, determinou que o réu cumprisse a pena em regime inicialmente semiaberto. Entretanto, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.736/2012, a competência para deliberar sobre a detração penal é do juiz de conhecimento, isto é, do juiz sentenciante. Ultrapassado este momento, a competência retorna ao juízo da execução penal, devendo este, por conseguinte, aplicar a detração.

Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato -
Relatora